

## Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 11/12/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**RECIDO**  
Em 10/12/09  
[Assinatura]  
Assessoria de Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

### MENSAGEM

Nº 363 /2009 - GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa, nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

O objetivo do presente Projeto é assegurar a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes, alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes bem como estagiários que estejam realizando estágio probatório.

Por fim, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja conferido regime de urgência na votação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO**  
Presidente em Exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1502/09  
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 10/12/09 às 16:39  
Imoch Matrícula 17248  
Assinatura Matrícula

PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

PL 1502/2009

Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica assegurada, aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, que residam ou trabalhem a mais de 1 km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilho ou pneus.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere o caput deste artigo estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência, para esse fim.

**Art. 2º** A gratuidade concedida pela Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§1º O Poder Executivo adquirirá, antecipadamente, no mês anterior àquele em que os passes serão usados, os créditos junto à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, que farão a transferência imediata para os cartões dos estudantes, cadastrados conforme dispositivos legais.

§2º A Operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF remeterão ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, mensalmente, no mês anterior à utilização dos créditos, demonstrativo da relação dos estudantes cadastrados, discriminando os créditos referentes a cada estudante beneficiário do Passe Livre Estudantil com especificação do operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§3º O Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1502/09

Folha Nº 02 RITA

§4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009, apurados através das informações fornecidas pela Operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

**Art. 3º** O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela Gerência de Custos e Tarifas da Diretoria Técnica do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

**Art. 4º** O benefício de que trata o artigo 1º será limitado a 54 (cinquenta e quatro) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

**Art. 5º** O uso indevido do benefício de que trata a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, ou a sua obtenção por meio ilegal, serão apurados diretamente pela Operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, em processo administrativo sumário, sujeitando o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

**Art. 6º** Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita a fiscalização dos operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

**Art. 7º** Identificando o uso indevido do benefício do Passe Livre Estudantil, os operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF estão autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover a abertura de processo administrativo sumário para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 8º** Contra a decisão que aplicar penalidade ao beneficiário do Passe Livre Estudantil caberá recurso ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

**Art. 9º** Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos deverá o estudante, pais ou responsáveis do beneficiário, comunicar o fato imediatamente à Operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

**Art. 10.** O Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Regimento Interno do Comitê do Passe



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1502/09  
Folha Nº 03 R TA

Livre Estudantil criado pela Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, o qual será submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

**Art. 11.** Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para cadastramento e obtenção do benefício do passe estudantil.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1502/09

Folha Nº 04 RPA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EM/SEG nº/2009**

Brasília-DF, de de 2009.

**Senhor Governador,**

O Projeto de Lei, em anexo, dispõe sobre o passe livre estudantil nas modalidades de transporte público coletivo, inclusive os micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus, assegurando a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte coletivo de passageiros aos estudantes de ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, que residam ou trabalhem a mais de 1 Km (um quilômetro) de estabelecimento em estejam matriculados.

Trata-se de matéria que merece normatização por intermédio de Projeto de Lei, ante a previsão do artigo 19 da Lei Distrital nº 4.011/2007 e artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/1995, pois, nos termos da mencionada Lei Federal a aprovação de tal benefício tarifário fica condicionada à previsão da origem dos recursos, que advirão por orçamento do Governo do Distrito Federal previamente assegurado para tal.



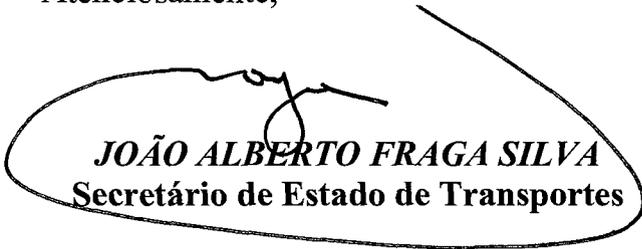
**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



A prestação efetiva de serviço de transporte público aos estudantes constitui medida de extrema justiça social, com previsão expressa na Lei Orgânica do Distrito Federal, condicionada a existência de Lei garantidora de gratuidade e ao mesmo tempo benéfica ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Essas são as principais disposições que estão sendo propostas no Projeto de Lei em anexo e que ora submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
**JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA**  
Secretário de Estado de Transportes